



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07/07/2020

ITEM Nº 038

TC-004419.989.18-1

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2018.

Prefeito: Geraldino Barbosa Oliveira Junior.

Advogado(s): João Ferreira de Moraes Neto (OAB/SP nº 160.829).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,01% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	75,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (considerando a utilização do saldo diferido no prazo legal)
Investimento total na saúde	48,32% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	46,57% da RCL (limite 54,00)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,79% - R\$ 8.358.437,39
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 1.524.651,78

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	C+	
i-Educ	B+	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	C+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C	C	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B+	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa de Registro
Quantidade de habitantes 10.965 (IBGE – Cidades)

Em exame as contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **ILHA COMPRIDA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Registro – UR/12.

No relatório de fls. 01/57 (evento 59) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



ITEM A.1. CONTROLE INTERNO

- A responsável pelo Controle Interno, embora ocupante de cargo efetivo de Agente Administrativo, ocupa cargo em comissão de Diretora Adjunta Financeira;
- Relatórios pouco efetivos e sem aprofundamento;
- O controle interno não utiliza os alertas do Sistema Audesp.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO– Índice B

- Irregularidades constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alto percentual de alterações orçamentárias.

ITEM B.1.4. DÍVIDAS DE LONGO PRAZO

- Aumento de 7,23% da dívida de longo prazo em virtude de parcelamentos de débitos de INSS e também de acordo de parcelamento com a ELEKTRO.

ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS

- Saldo de precatórios devidos em 31/12/2017 registrado no passivo divergente do saldo registrado nas contas de controle;
- Divergência entre o valor registrado no balanço e o valor informado ao Sistema Audesp;
- Divergência entre os pagamentos de precatórios contabilizados e os informados ao Sistema Audesp;
- Divergência entre os pagamentos de baixa monta informados e os registrados no Sistema Audesp;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

ITEM B.1.6. ENCARGOS

- Pagamento de multa e juros por atraso no pagamento de encargos, totalizando R\$24.530,60.

ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Em REINCIDÊNCIA, ausência de norma que defina as atribuições dos cargos em comissão;
- Permanência dos cargos de Contador e Tesoureiro ocupados por servidores de outras áreas em comissão.

ITEM B.1.9.1. HORAS EXTRAS

- Alto valor despendido com hora extra no Município;
- Pagamentos excessivos de hora extra a determinados servidores, indo de encontro ao Estatuto do Município, sem justificativas comprovadas e contendo horas trabalhadas inclusive em dias inexistentes.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Irregularidades constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



ITEM B.3.1. DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre o valor informado ao Sistema Audesp e aqueles colhidos *in loco*, quanto aos “Recebimentos” e “Inscrição”;
- Montante arrecadado (2.31% do saldo inicial) muito inferior ao montante cancelado e às novas dívidas inscritas no exercício;
- 98,25% do montante cancelado são referentes a dívidas prescritas no exercício;
- Contabilização de um ativo “fictício” ao inscrever débitos de imóveis localizados em áreas sem infraestrutura;
- 87,9% do saldo da dívida ativa estão provisionados como não recebíveis.

ITEM B.3.2. ADIANTAMENTOS

- Carência de formalização, inexistindo dados necessários a comprovar o interesse público envolvido no gasto.

ITEM B.3.3.FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Carência de formalização dos processos de compras diretas, não havendo sequer orçamentos, em desrespeito ao exigido pela Lei 8.666/1993.

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Déficit no Ens. Infantil (Creche) de 96 vagas.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B

- Irregularidades constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ITEM C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - CRECHE

- Permanência de falhas constatadas na VI Fiscalização Ordenada.

ITEM D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Ausência de resultados estatísticos para o alto dispêndio com a Saúde.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE C

- Irregularidades constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ITEM D.3 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

- Pagamento a médicos em valor superior ao teto constitucional;
- Ocorrência de acúmulos ilegais por médicos;
- Em REINCIDÊNCIA, médicos assinando presença em datas e horários conflitantes.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C

- Irregularidades constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C

- Irregularidades constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Irregularidades constatadas no I-Gov TI do IEG-M, que impactaram na correta aplicação da Lei de Acesso a Informação e a Lei de Transparência Fiscal.

ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema Audesp em relação à Dívida Ativa e Precatórios.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI

- Irregularidades constatadas no IEG-M, impactando o alcance de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

ITEM H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Irregularidades constatadas em processo de locação de imóvel.

ITEM H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de documentos via Sistema Audesp;
Descumprimento de recomendações de exercícios anteriores:

2014:

Falta de divulgação do parecer do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município; divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP; desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

2015:

A responsável pelo Controle Interno, embora ocupante de cargo efetivo, também ocupa cargo em comissão de direção; informações não fidedignas, havendo divergência entre o saldo apurado pelo Sistema AUDESP e o valor indicado pela Divisão de Tributação; déficit de 96 vagas no Ens. Infantil; divergências entre os dados levantados pela Origem e aqueles informados no Sistema AUDESP, referentes à Dívida Ativa; ausência de regulamentação de atribuições dos cargos em comissão, não sendo possível analisar se possuem características de direção, chefia ou assessoramento; descumprimento de recomendações efetuadas na apreciação das contas de exercícios anteriores.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 27,01% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Foi registrada a integralização da verba do FUNDEB, considerando a utilização do saldo diferido durante o primeiro trimestre do exercício seguinte; ainda, desse total, foi destinado 75,53% à valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,01
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,87
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,37
FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,65
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,65
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	89,26
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,53
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	75,53
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,40

A Origem ofereceu informações indicando falta de efetivo atendimento à demanda de vagas nas unidades escolares (creche).

NÍVEL	DEMANDA VAGAS	POR OFERTA VAGAS	DE	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	508	412		96
Ens. Infantil (Pré escola)	321	321		0
Ens. Fundamental	1584	1584		0

A aplicação de recursos na saúde atingiu 48,32%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	48,32
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	47,04
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	43,74

Foi atestada a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, pelo cumprimento da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

Adiante o quadro indicativo da movimentação da dívida ativa.

Movimentação da Dívida Ativa	2017	2018	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 206.368.631,69	R\$ 230.197.232,25	11,55%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 206.368.631,69	R\$ 230.197.232,25	11,55%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	R\$ 202.090.783,09	R\$202.002.041,80	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ 202.090.783,09	R\$202.002.041,80	
Total	4.277.848,60	28.195.190,45	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Total Ajustado	4.277.848,60	28.195.190,45	
Recebimentos	R\$ 5.279.222,87	R\$ 5.910.447,38	11,96%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização		- R\$591.728,54	
Recebimentos Ajustados	R\$ 5.279.222,87	R\$ 5.318.718,84	0,75%
Cancelamentos	R\$ 44.693.275,73	R\$ 47.899.966,47	7,17%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 44.693.275,73	R\$ 47.899.966,47	7,17%
Valores não Recebidos	R\$ 156.396.133,09	R\$ 176.386.818,40	12,78%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 156.396.133,09	R\$ 176.386.818,40	12,78%
Inscrição	R\$ 73.801.099,16	R\$ 72.835.823,62	-1,31%
Inclusões da Fiscalização		R\$ 9.006.479,48	
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	R\$ 73.801.099,16	R\$ 81.842.303,10	10,89%
Juros e Atualizações da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ 202.002.041,77	R\$ 238.618.600,14	18,13%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final da Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ 202.002.041,77	R\$ 238.618.600,14	18,13%
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 28.195.190,48	R\$ 10.604.041,88	-62,39%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 28.195.190,48	R\$ 10.604.041,88	-62,39%

A RCL sofreu aumento de 18,95% - R\$ 16.906.920,42 em relação ao período anterior.

	2017	2018	Aumento nominal	Aumento percentual
RCL	89.202.437,65	106.109.358,07	16.906.920,42	18,95%

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 7,79% - R\$ 8.358.437,39.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 107.321.628,07	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 96.872.303,31	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.800.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 282.134,31	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 426.978,32	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 8.358.437,39	7,79%

O Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Exercícios	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Déficit de	-2,62%	8,86%
2016	Déficit de	-49,12%	43,20%
2015	Déficit de	-22,85%	29,16%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 28.461.653,91 correspondeu a 29,39% da despesa fixada inicial.

O resultado da execução financeira registrou positivos R\$ 1.524.651,78, elevando o resultado negativo apurado no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.524.651,78	R\$ -11.362.083,95	113,42%
Econômico	R\$ 8.245.298,50	R\$ 23.140.134,74	- 64,37%
Patrimonial	R\$ 205.383.533,21	R\$ 195.246.265,77	5,19%

O resultado apurado indicou que o Município mantinha recursos suficientes à quitação de sua dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo obteve aumento nominal do seu valor no período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	5.256.404,05	4.623.176,82	13,70%
Parcelamento de Dívidas:	27.963.195,37	25.513.015,69	9,60%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	26.916.111,21	24.292.976,27	10,80%
Previdenciárias	26.916.111,21	24.292.976,27	10,80%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	1.047.084,16	1.220.039,42	- 14,18%
Outras Dívidas	1.062.953,38	1.782.616,48	- 40,37%
Dívida Consolidada	34.282.552,80	31.918.808,99	7,41%
Ajustes da Fiscalização	783.134,38	783.134,38	
Dívida Consolidada Ajustada	35.065.687,18	32.701.943,37	7,23%

A fiscalização elencou os parcelamentos de encargos sociais no período, indicando que foram autorizados pela Lei Federal 13.485/17 e/ou Portaria MF 333/17, na seguinte conformidade.

Perante o INSS

Nº do acordo: 620285206

Data: 28/07/2017

Valor total parcelado: R\$ 17.921.903,11

Quantidade de parcelas: 240

Parcelas devidas no exercício: 12

Pagos no exercício: 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Nº do acordo: 133852091 e 133852105
Data: 28/07/2017
Valor total parcelado: R\$ 3.214.165,65
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12

Nº do acordo: 628370180 e 628370300
Data: 04/12/2018
Valor total parcelado: R\$ 3.285.393,08
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 1
Pagas no exercício: 1

Nº do acordo: **Não informado**
Data: 14/12/2018
Valor total parcelado: R\$ 2.286.175,80
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 1
Pagas no exercício: 1

Também foi destacado que entre os parcelamentos firmados encontrasse o ajuste com a Elektro – referente a serviços de energia elétrica dos meses 10/17 a 04/18 – em valor de R\$ 451.526,47, para quitação em 25 meses.

O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios, tendo efetuado depósitos em montante de R\$ 1.554.347,75 no período.

A fiscalização elaborou quadro próprio indicando que o montante depositado atendeu ao ritmo necessário à quitação da dívida até 2024.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior no BP (passivo) – Soma das contas do Passivo (Arq. 06 , neste evento).	4.623.176,82
Ajustes efetuados pela Fiscalização	783.134,38
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício anterior no BP (ativo)	129.823,48
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12 do exercício anterior	5.276.487,72
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame – Arq. 11 , neste evento.	463.305,23
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados no exercício em exame – Arq. 09 , neste evento.	1.554.347,75
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ no exercício em exame - Arq. 10 , neste evento.	219.289,07
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12 do exercício em exame	6.039.538,43
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício em exame	1.464.882,16
Saldo apurado em 31/12 do exercício em exame	4.574.656,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



EC Nº 99/2017: QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2018	4.574.656,27
Número de anos restantes até 2024	6
Valor anual necessário para quitação até 2024	762.442,71
Montante depositado referente ao exercício de 2018	1.554.347,75
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação até 2024	SIM

O saldo de requisitórios de baixa monta corresponde a bloqueios judiciais que estavam pendentes nas conciliações bancárias.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	20.900,99
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	45.801,36
Pagamentos efetuados no exercício em exame	49.927,57
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	16.774,78

A fiscalização não fez censuras ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$10.300,00	R\$21.000,00
(+)0,00 % = RGA 2017	R\$10.300,00	R\$21.000,00
(+)0,00% = RGA 2018	R\$10.300,00	R\$21.000,00

A Municipalidade manteve-se abaixo da linha de alerta estabelecida pela norma fiscal, conformando as despesas com pessoal em 46,57% da RCL.

Adiante o quadro quantitativo de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	727	737	364	482	363	255
Em comissão	200	177	147	161	53	16
Total	927	914	511	643	416	271
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados	858		431		325	

Foram apresentadas as guias de recolhimento dos encargos sociais à fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM

Ainda sobre os encargos sociais foi destacado o pagamento de multas/juros em face no atraso dos recolhimentos.

Mês	Valor do INSS	Multa/Juros	Total
Janeiro	R\$ 963.322,37	R\$ 3.178,96	R\$ 966.501,33
Fevereiro	R\$ 996.980,19	R\$ 9.870,10	R\$ 1.006.850,29
Março	R\$ 869.813,73	R\$ 11.481,54	R\$ 881.295,27
TOTAL		R\$ 24.530,60	

O Ordenador de Despesas e Responsável pelas contas Sr. Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior foi notificado pelo DOE de 17.09.19 (evento 63); e, na sequência, após comparecer nos autos, solicitar e obter dilação de prazo em 02 (duas) oportunidades, a Municipalidade apresentou justificativas e documentos, devidamente avaliados (eventos 102).

Em síntese foi noticiado que a Gestão anterior havia deixado dívida aproximada de R\$ 34,874 mi; que os resultados do IEGM refletem que foi gasto muito mais do que o arrecadado em 2017; que se procedeu a reestruturação no quadro, criando o cargo de controle interno; que o cargo de contador será objeto de concurso público; que as variações de receitas impuseram a alteração do orçamento; que o TJESP deixou de realizar baixas a conta de precatórios, gerando divergências contábeis; que os parcelamentos com o INSS, FGTS, SABESP e Elektro foram necessários à regularização dos débitos existentes; que em 2019 foi aprovada lei definindo a atribuição de cargos e funções no setor público municipal; que a ausência de servidores concursados provocou o aumento das horas extras, inclusive, em razão do impedimento judicial à realização de Processo Seletivo – TJSP Proc. Nº 1001364-44.2017.8.26.02444 em trâmite na Comarca de Iguape; que houve erro formal de servidor no lançamento do ponto; que a instalação de sistema eletrônico no segundo semestre/19 corrigirá os equívocos; que grande volume de trabalho atribuído aos motoristas; que o Município vem adotando medidas ao recebimento de sua dívida ativa – que há ativos fictícios em razão do lançamento sobre imóveis que se encontram tomados pelo avanço do oceano ou situados em zona de vida silvestre; que o STF já pacificou a questão de pagamento acima do teto em casos de acúmulo remunerado; e, rebatendo as censuras constantes no laudo, pediu pela aprovação das contas.

A opinião geral da Assessoria Técnica – ATJ, incluindo sua i. Chefia, foi pela emissão de parecer favorável às contas (evento 107).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



O d. MPC, ao contrário, manifestou-se em desfavor dos demonstrativos, tendo em vista o insipiente sistema de controle interno; alto percentual de alterações orçamentárias; má administração dos encargos previdenciários, ante aos sucessivos parcelamentos; irregularidades no setor de pessoal; inadequada gestão da dívida ativa; e, ineficiência na seara da educação e saúde.

O Órgão Ministerial de Contas também propôs o endereçamento de recomendações à Origem; e, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do pagamento excessivo de horas extras (evento 112).

Tramitaram em referência às contas os seguintes Expedientes:

TC-14779.989.18-5	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE. Ofício nº. 015722/2018, datado de 21/06/2018 e assinado digitalmente pelo Doutor ALIENDE RIBEIRO, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, encaminha decisão que impôs sanções à entidade devedora em referência, para as providências cabíveis. Processo DEPRE nº. 9000883-21.2015.8.26.0500/03. Ent. Devedora: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida. Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT
TC-14480.989.19-3	Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio – Procurador-Geral de Justiça. Ofício nº 2143 / 2019-EXPPGJ. Protocolo nº 45187/2019-MPSP. Ref. Ofício 378/2019 – 31.05.19. Autos nº 397/2017. Encaminha cópia da solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Iguape quanto a informações sobre eventuais procedimentos instaurados em face da locação firmada pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, tendo por objeto o imóvel situado na Av. Copacabana nº 440 – Balneário Monte Carlo – Ilha Comprida.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta

E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2017	6662.989.16	Desfavorável – DOE 12.12.19 (Desajuste fiscal e precária gestão da dívida ativa)
2016	4184.989.16-8	Desfavorável – DOE 05.12.19 – trânsito em julgado em 12.12.19 (Déficit orçamentário e financeiro. Art. 42 da LRF. Alterações orçamentárias. Fundeb - aplicação insuficiente. Despesa com pessoal - extrapolação do limite. Precatórios judiciais)
2015	2709/026/15	Desfavorável – DOE 14.12.18 – trânsito em julgado em 23.01.19 (Dívida ativa)

Registro, ainda, que em pesquisa junto ao sítio eletrônico do E. TJSP pode ser constatado que a suscitada demanda judicial abrigada nos autos do Processo 1001364.44.2017.8.26.0244, em trâmite na 2ª vara da Comarca de Iguape, dizendo respeito a Ação Popular – Violação de Princípios Administrativos em face do Município de Ilha Comprida, teve por motivação o fato de que, exceto em relação às funções de professor substituto e daqueles ligados à área da saúde, não teria sido respeitada a exceção à regra do concurso público, prevista no art. 37, IV, da CF, referente aos casos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e, confirmando a tutela concedida, anulou parcialmente o processo seletivo de provas instaurado pelo Edital nº 05/17, assim como os respectivos contratos de trabalho de servidores contratados em decorrência da homologação do resultado, com relação aos cargos *ajudante geral, exceto aqueles que exercem funções que tenham ligação direta com a coleta de lixo; auxiliar administrativo; arquiteto; assistente social; borracheiro; eletricista; engenheiro civil; fiscal municipal; funileiro de veículos; lavador de veículos; mecânico; médico veterinário; motorista; oficial administrativo; pedreiro; pintor de obras; psicólogo; recepcionista; técnico em segurança do trabalho; torneiro soldador e tratador de animais* – publicada no DOE de 06.11.19 e sem certificação de trânsito em julgado.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/07/2020 – ITEM nº 038

Processo: eTC-4419.989.18-1

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA.

Responsável(is): Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior

Período: 01.01 a 31.12.18

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018.

Referenciado: TC-14779.989.18-5, TC-14480.989.19-3

Advogado(s): João Ferreira de Moraes Neto – OAB/SP 160.829

Aplicação total no ensino	27,01% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	75,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (considerando a utilização do saldo diferido no prazo legal)
Investimento total na saúde	48,32% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	46,57% da RCL (limite 54,00)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,79% - R\$ 8.358.437,39
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 1.524.651,78

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	C+	
i-Educ	B+	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	C+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C	C	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B+	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa de Registro
Quantidade de habitantes 10.965 (IBGE – Cidades)

O exame de conformidade levado a efeito nos presentes autos indicou que a Municipalidade de **ILHA COMPRIDA** **cumpriu apenas de forma parcial** os objetivos avaliados por esta E. Corte no tocante à gestão orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



I – Inverto a avaliação dos pontos e passo à análise dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

As Fiscalizações Ordenadas – no mesmo sentido – estabelecem análise crítica sobre pontos sensíveis da atividade administrativa.

Outros indicadores sociais também servem de baliza à aferição da eficiência dos atos desenvolvidos em prol da elevação da qualidade de vida da população – sobretudo em relação ao ensino, saúde e, agora, nas metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – fixados pela Agenda 2030 / ONU.

Enfim, não basta o cumprimento formal de índices legais e constitucionais, mas, também, o alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada em categoria “**em fase de adequação**”.

Essa insuficiência de resultados repete o desempenho do exercício anterior.

Em detalhamento dos parâmetros que formam o IEGM observa-se deficiência no *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *I-GovTI*.

Reforço que o *i-Saúde* se encontra em posição deficiente nos últimos 03 exercícios examinados e, no caso do *i-Amb* já se repete há 04 períodos, expondo a pouca atenção ou esforço da Administração à sua elevação.

i-EGM	B	B	C+	C+
<i>i-Educ</i>	B+	B+	B	B
<i>i-Saúde</i>	B+	C+	C+	C
<i>i-Planej.</i>	C	B	C	B
<i>i-Fiscal</i>	C+	C	C	B
<i>i-Amb</i>	C	C+	C	C
<i>i-Cidade</i>	C	B+	B	C
<i>i-Gov-TI</i>	C+	B	C	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



As respostas do IEGM - confirmadas pela fiscalização local, expressaram as dificuldades que a Origem encontrou em atender pontos de atenção nas ações gerais de planejamento e controle estratégico, em franco prejuízo à obtenção de resultados concretos em favor da atividade administrativa e/ou na prestação de serviços em excelência à comunidade.

A Origem necessita ser alertada em guardar padrões mínimos ou primários de controle contábil e financeiro, impondo certeza aos resultados apresentados.

Exemplos constam na deficiência de domínio sobre o setor da dívida ativa, despesas com adiantamentos, licitações e contratos, além da própria fidelidade dos dados transmitidos ao Sistema AUDESP.

Logo, os pontos realçados pela fiscalização devem servir de guia às correções que deverão ser realizadas pela Administração.

Destarte, a Origem necessita ser advertida a empreender esforços ao aperfeiçoamento de todos os itens suscitados no laudo de fiscalização, sobretudo aqueles que compreendem a formação do IEGM; e, além disso, deve manter atenção aos demais indicadores sociais que apóiam a atividade administrativa, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados.

b) Os quadros constantes no laudo de fiscalização indicaram que houve cumprimento da meta constitucional de investimentos no ensino e na valorização do magistério, respectivamente, com recursos da arrecadação e transferência de impostos e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuída nota “**B**”, considerado como “**efetivo**”.

	2015	2016	2017	2018
i-Educ	B+	B+	B	B

No entanto, lembro que a análise de conformidade se prende à **aferição formal do mínimo de investimentos**, conquanto o **valor efetivamente necessário ou substancial** possa ser distinto, em razão das peculiaridades locais e dos resultados operacionais obtidos.

Ademais, o trabalho da fiscalização revelou deficiências na Inspeção Ordenada – Creches, não totalmente solucionadas em segunda visita.

Importante destacar a informação de que havia insuficiência de vagas nas unidades escolares / creches, justificando-se a Origem de que teria alcançado 76% da demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Com base nas informações expostas no Portal do IBGE (2018¹) observa-se o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	1.579
Matrículas no ensino médio (2018)	422
Docentes no fundamental (2018)	91
Docentes no ensino médio (2018)	22
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	05
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC² confirma-se que, de fato, **a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE³**.

	BRASIL	São Paulo	Ilha Comprida
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 40,6%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 90%

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(...)
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O E. STF já se pronunciou sobre a valorização do direito fundamental à educação infantil.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ilha-comprida/panorama>

² http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php - Relatório Linha de Base 2018 – INEP Meta 1 – Educação Infantil

³ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, adiante, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Quanto à qualidade do ensino entregue, observa-se a deficiência nos resultados apurados junto ao IDEB⁴, uma vez que o quadro apresentado indica expresso descumprimento à meta à Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE no tocante aos alunos dos últimos anos do fundamental (metas: nota 6 – anos iniciais / nota 5,5 – anos finais)

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2013)	5,6	4,7
IDEB (2015)	6,7	5,2
IDEB (2017)	6,8	5,2

Destarte, é importante alertar a Origem quanto à necessidade da implantação/manutenção de planejamento estratégico voltado à qualidade do ensino⁵ na qualificação do corpo docente e aparelhamento das unidades escolares com bibliotecas, salas de leitura, estrutura física e quadras de esportes adequadas, entre outras situações.

Enfim, a Origem deve corrigir os apontamentos da inspeção, em especial os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sociais, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com o intuito de elevar a qualidade de ensino e atingir as metas impostas, não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

c) Conforme destacado o índice IEGM alcançado no **i-Saúde** se mostra deficiente nos últimos 03 exercícios em exame.

	2015	2016	2017	2018
i-Saúde	B+	C+	C+	C

Lembro que a saúde também conta com a proteção constitucional e, a despeito de que foi aplicado 48,32% dos recursos de receitas e transferências de impostos junto ao setor, conquanto 81,18% desse montante foi destinado à folha e despesas com funcionários.

Significa dizer que a maior parte dos recursos destinados ao setor foi consumida com o pagamento dos obreiros, a despeito das necessidades de aquisição de insumos e ampliação / manutenção das instalações físicas de atendimento à população.

Defendeu-se a Origem no sentido de que tais despesas se fizeram necessárias para fazer frente às demandas dos munícipes, tendo

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁵ **LDBE**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



em vista a impossibilidade de realização de processos seletivos para contratação, sobrecarregando o quadro de servidores existente.

Ocorre que as censuras lançadas pela fiscalização sobre a saúde concentram-se na gestão de pessoal; e, conforme leitura da r. sentença proferida nos autos da Ação Popular que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Iguape - Processo 1001364.44.2017.8.26.0244, a suspensão dos contratos não atingiu obreiros diretamente ligados à Pasta, sobretudo médicos e/ou enfermeiros.

E, a despeito das justificativas apresentadas, realço que a eventual falta de controle de ponto eletrônico sobre o trabalho dos médicos é bastante prejudicial ao desenvolvimento das ações da saúde.

No portal da Fundação SEADE⁶ podem ser observados os resultados obtidos pelo Município na comparação com aqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos - 2018)	5,81	10,14	10,70
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos - 2018)	5,81	13,84	12,36
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	68,03	103,45	100,08
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	3.886,76	3.595,17	3.365,17
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária - 2018)	5,81	8,33	4,64
Nascimentos de baixo peso (abaixo de 2,5kg - em % - 2016)	8,00	6,64	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (em % - 2016)	75,89	79,05	79,05

Logo, a Municipalidade deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

II – No exame de conformidade procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade investiu 27,01% dos recursos provenientes das receitas e transferências de impostos no ensino, cumprindo *formalmente* o art. 212 da CF/88.

⁶ <http://www.perfil.seade.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



b) O quadro apresentado indicou que esgotamento da verba do FUNDEB, sendo dirigidos 75,53% em favor da valorização do magistério.

c) A aplicação de recursos na saúde superou *formalmente* ao mínimo constitucional, atingindo 48,32% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização atestou a regularidade nas transferências financeiras à Câmara Municipal, atendendo à limitação constitucional estabelecida.

e) Não foram feitas censuras ao pagamento dos Agentes Políticos no período.

f) A fiscalização atestou a apresentação das guias de recolhimento de encargos sociais.

Contudo, a fiscalização identificou o pagamento de multas e juros – em montante de R\$ 24.530,60 – em face de atraso nos recolhimentos, denotando falta de controle e planejamento.

Ainda foi indicado pela fiscalização a existência de vários parcelamentos de encargos junto ao INSS; e, inclusive, a assinatura de 02 termos firmados durante o exercício de 2018 – sem especificação dos períodos de competência ao qual se referiam e que se encontravam em aberto – em valores que somaram R\$ 5.571.568,88.

Em que pese a indicação de que os parcelamentos foram realizados a teor da Lei Federal 13.485/17 e/ou Portaria MF 333/17, anoto que a prática é contrária à ação fiscal planejada e transparente, na medida em que a Administração, em situações de frustração de receitas, deverá recorrer ao contingenciamento de despesas autorizado na LDO, no qual não poderá incluir despesas legais / tributárias.

Desse modo a Origem fica alertada a cumprir o efetivo recolhimento dos encargos sociais em seu período de competência.

g) O Município inclui-se no regime especial de precatórios, tendo efetuado depósitos em favor da quitação da dívida geral em volume de R\$ 1.554.348,85, além do pagamento dos requisitórios de baixa monta – em valores de R\$ 49.774,8.

Os valores depositados / pagos atenderam ao ritmo necessário à quitação da dívida até 2024.

Em que pesem justificativas no sentido de que o E. TJESP não procedeu à baixa de pagamentos, desse modo gerando distorções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



no cotejo de informações, alerta à Origem para que mantenha rígido controle contábil sobre a dívida judicial e na transmissão de informações ao Sistema AUDEP, a fim de que os registros contenham a confiabilidade necessária.

h) Extraem-se informações constantes no Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal no Sistema AUDESP que a RCL obteve sensível elevação no período, superando em 18,95% a arrecadação do exercício anterior.

	2017	2018	Aumento nominal	Aumento percentual
RCL	89.202.437,65	106.109.358,07	16.906.920,42	18,95%

O Resultado da Execução Orçamentária foi superavitário em 7,79%, indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 8.358.437,39.

O resultado do período quebrou a série de déficits que vinham dos exercícios anteriores (2015 a 2017).

As alterações ao longo da execução orçamentária atingiram R\$ 28.61.653,91 – correspondentes a 29,39% da despesa fixada.

Registro que alterações significativas do instrumento orçamentário podem prejudicar a obtenção dos resultados almejados pelas políticas públicas implantadas/desenvolvidas em favor da elevação da qualidade de vida da população local.

Não sem razão a Origem tem encontrado dificuldades na elevação do IEGM, situando-se em deficiente posição há 02 exercícios seguidos (C+) .

O resultado da execução financeira, antes negativo em R\$ 11.362.083,95, passou a positivos R\$ 1.524.651,78; e, desse modo, havendo suficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi elevada em 7,23% - no entanto, mantendo-se abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Evidente que esses resultados positivos devem ser aceitos *sob reservas*, na medida em que a Origem procedeu a realização de parcelamentos de débitos previdenciários e junto à Elektro sobre débitos do período, logo, procedendo a anulação de empenhos a pagar e/ou restos a pagar, com diferimento das obrigações presentes para os próximos exercícios orçamentário-financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Nessa quadra, as falhas quanto à elaboração e execução orçamentária e financeira conduzem aos alertas necessários para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

De modo geral remeto à Administração as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10.

III – Passo à análise substancial à emissão do juízo negativo, concernente à gestão de pessoal, sobretudo no que diz respeito à Pasta da Saúde.

A fiscalização atestou que as despesas com pessoal fixaram-se em 46,57% ao final do exercício; portanto, abaixo no chamado limite de alerta (>48,60%<51,30%).

Extraem-se informações constantes no Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal no Sistema AUDESP que a RCL obteve crescimento superior às despesas do período.

	2017	2018	Aumento nominal	Aumento percentual
RCL	89.202.437,65	106.109.358,07	16.906.920,42	18,95%
Pessoal	43.656.653,11	49.412.809,98	5.756.156,87	13,18%

Chama a atenção o crescimento das despesas bastante superior à inflação medida no período (IPCA – 3,75% / INPC 3,43%).

A questão é preocupante, na medida em que as receitas sofrem sazonalidade e não são perenes, ao passo que as despesas costumam ser permanentes.

Ainda sobre a gestão de pessoal foram feitas críticas pela falta de norma definindo as atribuições dos comissionados, bem como, a investidura imprópria os cargos de Contador e Tesoureiro, ao passo que a Administração noticiou a regularização dos pontos posteriormente.

Ocorre que do universo de 643 servidores, a Municipalidade mantinha 161 cargos comissionados – ou seja, a quarta parte daquele montante, sem indicação das atividades desenvolvidas, impondo prejuízo à avaliação sobre a submissão ao desenho constitucional ao ingresso de servidores no serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Aliás, observa-se do quadro de servidores que havia 431 obreiros contratados a prazo determinado, ponto que, embora não tenha servido de apoio às críticas na conclusão do laudo fiscalizatório, pode ser associado ao r. decreto judicial proferido no Juízo local, ainda em Primeira Instância, quanto à impropriedade na política de contratação a termo levada pelo Município.

Além disso, há questões não suficientemente rebatidas pela defesa, também capazes de conduzir o juízo à rejeição dos demonstrativos, quais sejam, a falta de domínio sobre o pagamento e certificação da realização efetiva de horas extras, bem como, na realização do horário regular de trabalho pelos profissionais médicos, além de superação do teto, em montante desarrazoado e em acúmulo irregular.

Nessa quadra foi noticiada a realização de horas extras em montante que determinou o pagamento de R\$ 2.617.913,29 – valor que representou expressivos 5,30% de toda a despesa com pessoal.

Desse modo, muito embora a Origem tenha suscitado a determinação judicial para a suspensão dos contratos firmados (prazo determinado), os exemplos apresentados pela inspeção desbordam da razoabilidade, na medida em que os pagamentos a determinados servidores – *motoristas* - superaram a sua remuneração habitual.

Nesse caso, a inspeção destacou que os registros de sobrejornada ocorreram em praticamente todo o período, incluindo finais de semana e feriados; e, ademais, em dias inexistentes no calendário (29,30 e 31 de fevereiro e 31 de abril).

Embora a Origem tenha afirmado que a questão resume-se a erro formal, revela-se a absoluta falta de controle sobre os pagamentos realizados, em franca falha de supervisão e controle interno.

É inadmissível que a Origem tenha contratado tamanho volume de horas suplementares sem que houvesse rígido controle sobre a sua realização, minimamente, pela existência de ponto eletrônico.

Os exemplos colhidos em amostragem colocam em xeque todo o montante pago a título de sobrejornada no período.

Em acréscimo também afeta à gestão de pessoal a superação do teto remuneratório realizado a diversos médicos.

Há profissionais que laboraram em cargos de “*Medico Plantonista*” e “*Médico PSF*” sendo que nas duas folhas houve superação ao teto local; evidente que não se trata da exclusão de antijuridicidade pelo acúmulo remunerado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Ademais foi informada situação em registro de 272 horas de trabalho, em curtíssimo período, compreendido entre 18 a 31.01.18; ainda, no caso, houve assinatura do ponto como “Médico PSF” e “Plantonista” ao mesmo tempo em determinado dia.

Outro exemplo, não obstante a extrapolação do limite remuneratório durante todo o período, ocorreram pagamentos a determinado servidor que superaram R\$ 73 mil (janeiro), R\$ 130 mil (fevereiro) e R\$ 54 mil (novembro) como Médico-Plantonista, bem como, outros R\$ 55 mil (março) como Médico PSF.

A fiscalização ainda noticiou a situação de médicos em acúmulo irregular de cargos/funções em 03 Órgãos (Prefeituras e Consórcio Intermunicipal); e, inclusive, havendo casos em que houve assinatura de ponto – no mesmo dia – em duas localidades – ainda que em distância considerável.

Evidente que havia descontrole no labor dos profissionais como um todo, colocando em xeque a realização dos trabalhos ajustados dentro da carga horária regular, a despeito de que 81,18% da verba destinada à saúde fora consumida com a folha de pagamento.

IV – No mais, há um grupo de impropriedades realçadas no laudo de fiscalização que deverão ser corrigidas de imediato pela Administração, subordinando-se à aferição de conformidade em nova inspeção.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ILHA COMPRIDA, exercício de 2018**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Estabeleça cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Corrija os pontos destacados pela fiscalização no tocante à formação do IEGM e fiscalizações ordenadas;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Mantenha controles contábeis adequados à demonstração da gestão da dívida judicial;
- Proceda ao regular recolhimento dos encargos sociais, dentro dos prazos estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- Estabeleça equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, bem como, imponha a obtenção de superávits primário e nominal, com o intuito de reduzir o estoque da dívida existente;
- Imponha planejamento e execução orçamentária adequada às suas necessidades, estabelecendo metas físicas de elevação da qualidade dos serviços prestados e atendimento à população;
- Reveja a regularidade na investidura de comissionados e manutenção dos contratados por prazo determinado;
- Adote controle eficaz sobre a realização efetiva da carga horária de trabalho dos médicos e, na contração da jornada suplementar; corrija as situações de superação do teto remuneratório e do acúmulo remunerado de cargos;
- Proceda a implantação / aperfeiçoamento do sistema de controle interno, com vistas a inibir irregularidades e a colaborar com a Gestão e Órgãos de Controle Externo no aperfeiçoamento da atividade administrativa;
- Cumpra os ditames da transparência fiscal, permitindo a fluência da participação popular e do controle social sobre a Administração; e,
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP, especialmente quanto à precisão nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Determino o desarquivamento dos autos do TC-14480.989.19-3, que trata de eventuais irregularidades na locação de imóvel

Determino o envio de cópia das informações da fiscalização constantes à fls. 48/51 do laudo ao Ministério Público do Estado – em atendimento aos termos do TC-14480.989.19-3.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25